TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208260/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO COLOMBO, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1941/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Sanna Barros.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.415.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1469/2021, de 15/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
207522/19	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	JOSÉ CARLOS BUSETTI	2018	29/03/2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3104/2019	07/10/2019	Regular
179774/20	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	JOSÉ CARLOS BUSETTI	2019	20/04/2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACO 197/2021	08/02/2021	Regular com ressalvas
174393/21	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	LUIS AUGUSTO SANNA BARROS	2020	26/03/2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2704/2021	04/10/2021	Regular
215867/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	LUIS AUGUSTO SANNA BARROS	2021	31/03/2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2383/2022	03/10/2022	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJUJ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1778/23 (peça nº 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, pelo Parecer 394/23-4PC (peça nº 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[2] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJUJ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJUJ